

A EFICÁCIA DA ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (*)

Devo confessar, como medida preliminar de esclarecimento e definição do problema, que o tema desta palestra — a eficácia da estruturação da Justiça do Trabalho — é desafiante para mim em face dos meus quarenta anos de magistratura e da minha atual função de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Sua abordagem envolve avaliação crítica da atual estrutura da Justiça do Trabalho, sob o ponto de vista da produção de resultados, e a projeção de sua demanda para o futuro, visando consolidar as excelências de que é dotado o judiciário trabalhista, e objetivando a corrigir os seus desvios, estrangulamento e insuficiência hoje ocorrentes.

Estou convencido do acerto da filosofia adotada por Lindolfo Collor, primeiro titular do Ministério do Trabalho e pioneiro da legislação trabalhista deste País, que concebeu o direito laboral com um caráter tutelar e protecionista. Vale dizer, a finalidade do direito do trabalho é tornar efetivo o princípio moderno da isonomia, de tratar desigualmente pessoas situadas socialmente em posição desigual.

Na dinâmica da relação empregatícia, o pólo mais frágil, é o operário, que oferece na competição do mercado a sua força de trabalho. Daí, a necessidade de serem estabelecidos os mecanismos e institutos jurídicos indispensáveis à sua proteção.

Penso que Lindolfo Collor em pronunciamento realizado no início da década de 30, estabeleceu, com propriedade e notável atualidade, a missão da Justiça do Trabalho e a função do Direito Laboral, no seguinte trecho:

“É tempo de substituirmos o velho e negativo conceito de **lutas de classes** pelo conceito novo, construtor e orgânico, de colaboração de classes... tanto o capital como o trabalho merecem e terão o amparo e proteção do governo. As forças reacionárias do capital e as tendências subversivas do operariado são igualmente nocivas à Pátria e não podem contar com o beneplácito dos poderes públicos (...). A regularização jurídica das relações entre o capital e o trabalho obedecerá, pois, entre nós ao conceito da colaboração de classes (...). Não há nenhuma classe, seja proletária, seja capitalista, que possa pretender que os seus interesses valham mais do que os interesses da comunhão social.”

(*) Palestra proferida pelo Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na sessão de instalação do VI Encontro Nacional dos Dirigentes Sindicais do Comércio Varejista, realizado em João Pessoa, PB, em 16.5.90.

Esse posicionamento me parece lapidar, ao estatuir a convergência e integração de dois fatores produtivos — o capital e o trabalho —, dando à Justiça do Trabalho a nobre função de atuar na superação de eventuais conflitos, zelando pelo cumprimento da teleologia do sistema jurídico, de assegurar a paz, a tranqüilidade e a harmonia nas relações trabalhistas. Possibilita-se, portanto, o evoluir das relações produtivas sem que ocorra um cenário de beligerância e conflito, nocivo à estabilidade do País e ao desenvolvimento do sistema produtivo.

Desejo ainda ressaltar a imprescindível necessidade de que a atuação da Justiça do Trabalho seja dotada de celeridade, de atuação a tempo e a hora, pois nos bastidores de lide trabalhista, há muitas vezes sangue, suor e lágrimas, de que falava o estadista britânico, e que merece uma solução rápida em face da sua natureza.

Essas digressões iniciais me parecem fundamentais para colocar cartezianamente as premissas do tema a abordar.

Entendo que justiça tardia é justiça falha, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista, onde a questão salarial é fundamental.

Esta particularidade torna básica uma estruturação da Justiça do Trabalho adequada à realidade de nosso País, atentando à sua dimensão continental, à sua dualidade de desenvolvimento, à diversidade do seu sistema produtivo, à disparidade do poder dos sindicatos laborais, ao nível desqualizado do setor empresarial, às condições de pobreza da imensa maioria da população deste País.

Uma realidade hoje é marcante. Em determinadas juntas de conciliação e julgamento há tão grande demanda da tutela jurisdicional que as audiências estão sendo marcadas para, no mínimo, um ano após impetrada a reclamação. Esse é um quadro que não pode perdurar. Há que se multiplicar a existência dessas juntas, principalmente nos grandes centros urbanos, para sanar essa deficiência que compromete, no meu entender, a missão constitucional da Justiça do Trabalho.

A criação de uma nova Junta de Conciliação e Julgamento deve corresponder a um processo global e integrado, visando a sua pronta e eficaz implementação. Deve contar com a mobilização das forças organizadas da sociedade civil, das autoridades, da comunidade em geral, de sorte a obter não somente a lei de criação, mas as condições necessárias a sua instalação e funcionamento. Assim, os recursos orçamentários, a realização de concurso para o provimento de seus cargos, a obtenção de imóvel, os equipamentos necessários, material de expediente, e inúmeras outras providências têm de ser adotadas.

Reconheço que no Judiciário, pelo trato diuturno com a norma jurídica, há uma certa tradição de considerar irrelevantes os aspectos administrativos e gerenciais. Diria que tal matéria é considerada coisa menor.

Trata-se, na minha visão, de uma ótica errada, e que deve ser superada. Os órgãos meios são fundamentais a uma boa e rápida prestação da atividade jurisdicional, e não de ser providos adequadamente.

Impera nessa área a regra de que os meios comprometem os fins.

A Constituição de 1988 fornece algumas diretivas em relação à estruturação da Justiça do Trabalho.

É da maior importância a determinação constante do seu art. 112, ao estabelecer que "haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito".

O Tribunal Superior do Trabalho tem procurado, com o melhor critério, dar efetividade a essa diretiva de instituição de novos Tribunais. Na minha gestão já foi instalado em 26/5/89 o Tribunal do Maranhão, da 16.ª Região.

Já foram criados os Tribunais da 17.ª Região (Espírito Santo) e 18.ª (Goiás), estando atualmente em fase de instalação. Nessa linha, foram aprovados pela Suprema Corte Trabalhista a instituição de mais três Tribunais Regionais: Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte, já tendo sido encaminhadas ao Congresso Nacional respectivas mensagens.

Espero até o final de meu mandato ter viabilizado a instituição de mais alguns Tribunais, em estados da federação em que eles sejam necessários.

O Tribunal Superior do Trabalho está estudando a ampliação e redefinição da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no País. O critério a ser utilizado é seletivo, e, como mencionei, orienta-se por um processo globalizador, de sorte a evitar a repetição do fato de terem sido criadas em janeiro de 1989, pela Lei n. 7.729, 229 juntas, tendo sido instaladas até março do corrente ano, apenas 92.

A Justiça do Trabalho está dotada de grande capilaridade na sua distribuição territorial, pois até agora foram instituídas 722 Juntas de Conciliação e Julgamento, restando 137 para serem implantadas.

A escassez de recursos financeiros e a extrema limitação de gastos prevista no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991, em relação aos poderes e órgãos da União, exigem a adoção de uma atitude firme da Justiça do Trabalho, uma vez que é a única, dentre o Judiciário Federal, em que o processo de expansão é essencial para o exercício da tutela jurisdicional, cada vez mais rápido e efetivo, em favor do trabalhador brasileiro.

Considero imprescindível a revisão de velhos conceitos organizatórios e a adoção de novas técnicas, renovando o funcionamento do Judiciário Trabalhista, de sorte a elevar-lhe a efetividade, levando a sua atividade de prestação jurisdicional, em razão de crescimento progressivo, ao domicílio dos jurisdicionados.

É hora de sair-se do imobilismo, proscrever-se a rotina, sendo necessário adotar-se a criatividade.

A utilização maximizada dos Juizes substitutos, atuando junto com os Presidentes de Junta, como Juizes auxiliares parece-me um caminho a seguir para a derrubada das montanhas de autos de processo, principalmente onde há grandes estoques ou em que o fluxo de entrada de reclamações supere a capacidade de saída.

A adoção da Junta itinerante, facultada pelo art. 2.º, § 3.º da Lei n. 6.947, de 1981, deve ser explorada como instrumento para tornar a Justiça Laboral efetiva em locais caracterizados por grandes distâncias, ou onde houver pluralidade de núcleos de trabalhadores rurais, que constitui o setor laborativo menos assistido, dentro da classe trabalhadora brasileira. Esse é um poder de decidir outorgado aos Tribunais Regionais que penso merecer maior emprego, para garantia de um amplo espectro de ação do Judiciário Trabalhista.

Paralelamente, o Tribunal Superior do Trabalho está agilizando o estudo de um Código de Processo do Trabalho, para metodizar e racionalizar, com técnica mais moderna o processo, os recursos e a execução trabalhistas, submetidos ainda hoje, ao sistema híbrido das poucas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Processo Civil, de 1973, e da construção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Quis, neste Conclave do Comércio Varejista como homenagem ao talento, à criatividade, ao empenho desta laboriosa categoria que dinamiza o setor terciário da economia brasileira, fazer essas considerações, para mostrar que os ventos benfazejos da renovação e modernização, que lhe são típicos, estão a animar o Poder Judiciário Trabalhista, que tenho a honra de presidir.